



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/11/2021

Edição N° 234



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL CONCURSO EXTRAJUDICIAL

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0002013-24.2021.8.26.0361

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, o que faço para julgar o processo administrativo disciplinar procedente

SEMA - DESPACHO Nº 1000476-36.2021.8.26.0341

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1004166-63.2020.8.26.0291

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1006509-45.2016.8.26.0526

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1006757-54.2019.8.26.0510

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 1021124-42.2020.8.26.0577

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA - DESPACHO Nº 2211885-61.2021.8.26.0000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOG 5.1 - PROCESSO CG Nº 2021/15256

Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/119210

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas da Comarca de Ipiranga/PR

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65220

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Içara/SC

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65235

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65308

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65316

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65340

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Ouro da Comarca de Capinzal/SC

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88322

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108736-57.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120355-81.2021.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108793-75.2021.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113527-69.2021.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113858-51.2021.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075326-08.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL CONCURSO EXTRAJUDICIAL

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas Resoluções nºs 80/2009, 81/2009, 187/2014 e 382/2021 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Nota da redação INR: [Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0002013-24.2021.8.26.0361

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, o que faço para julgar o processo administrativo

disciplinar procedente

PROCESSO Nº 0002013-24.2021.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - SEBASTIÃO GONÇALVES DE MORAIS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, o que faço para julgar o processo administrativo disciplinar procedente e aplicar ao Senhor Sebastião Gonçalves de Moraes, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi das Cruzes, a pena de 90 (noventa) dias de suspensão. Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem, em que será promovida a execução da condenação. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: LUIZ ALBERTO FRANCISCO FIDALGO, OAB/SP 420.648 e LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO, OAB/ SP 362.956.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1000476-36.2021.8.26.0341

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1000476-36.2021.8.26.0341

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Maracá - Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart) - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá - Vistos. 1. No prazo de dez dias corridos, regularize a interessada apelante a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (Cód. de Proc. Civil, art. 76, caput e § 2º), trazendo procuração ad judicium em vigor, uma vez que aquelas copiadas a fl. 35/36 e 163/164 expiraram ou estão prestes a fazê-lo. 2. Decorrido esse prazo, com manifestação da interessada apelante ou sem ela, tornem conclusos. Int. São Paulo, 3 de novembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP) - Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1004166-63.2020.8.26.0291

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1004166-63.2020.8.26.0291

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaboticabal - Apelante: Antonio Luiz Lolato - Apelante: Marcia Regina de Faria Comar Lolato - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaboticabal - Cuida-se de apelação interposta por Márcia Regina de Faria Comar Lolato e outro (fl. 136/144) contra a r. sentença de fl. 127/130. A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 165/168). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 3/1969 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo da dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos, busca-se um averbamento ligado à retificação do registro (Lei n. 6.015/1973, arts. 212-213). Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro stricto sensu, razão pela qual cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 8 de novembro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Rodrigo da Costa Geraldo (OAB: 152571/SP) - Fransérgio Leoncio Rossetti (OAB: 421694/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1006509-45.2016.8.26.0526

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1006509-45.2016.8.26.0526

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Salto - Apelante: Claudio Mazetto - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto - DECISÃO MONOCRÁTICA - CSM RMA Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo do recorrente volta-se contra a sentença (fl. 135/137) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Salto/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências iniciado para apuração de eventual prática de infração disciplinar decorrente do alegado excesso de zelo e incorreta apreciação da lei por parte do registrador, com o consequente aumento de notas de exigência expedidas. Não se cuida, assim, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito. À vista do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2021. RICARDO ANAFE Corregedor Geral da Justiça e Relator Assinatura Eletrônica - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Claudio Mazetto (OAB: 66894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1006757-54.2019.8.26.0510

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1006757-54.2019.8.26.0510

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Rio Claro - Apelante: Maria Jose do Amaral - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, trata-se de recurso interposto contra r. decisão que manteve a recusa de averbação da penhora na matrícula imobiliária nº 44.254 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro. E a competência para o julgamento de recurso interposto contra a r. decisão que apreciou a recusa de averbação é da Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2021. RICARDO ANAFE Corregedor Geral da Justiça e Relator Assinatura Eletrônica - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Maria Jose do Amaral (OAB: 233246/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1021124-42.2020.8.26.0577

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 1021124-42.2020.8.26.0577

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-

Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, trata-se de recurso interposto contra r. decisão que manteve a recusa da averbação da incorporação societária do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., nas matrículas imobiliárias especificadas, a ser feita com fundamento no art. 234 da Lei nº 6.404/1976. E a competência para o julgamento de recurso interposto contra a r. decisão que apreciou a recusa da averbação é da Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Ana Lucia Caldini (OAB: 133529/SP) - Regis Diego Garcia (OAB: 250212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 2211885-61.2021.8.26.0000

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DESPACHO Nº 2211885-61.2021.8.26.0000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Cajuru - Agravante: Natalina Veronez Corrêa - Agravante: Sonia da Graca Correa de Carvalho - Agravante: Antônio Corrêa Neto - Agravado: Tabelião de Notas e Protestos de Cajuru - DECISÃO MONOCRÁTICA - CSM RMA Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do inciso VI do artigo 64 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/1969 e do inciso IV do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo da dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos, discute-se a negativa de Tabelião de Notas, que não lavrou escritura pública por conta de incertezas quanto ao correto pagamento de imposto de transmissão por ato gratuito inter vivos. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro stricto sensu, razão pela qual cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de novembro de 2021. RICARDO ANAFE Corregedor Geral da Justiça e Relator Assinatura Eletrônica - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Ronaldo Alves da Silva (OAB: 255254/SP) - Sonia da Graca Correa de Carvalho (OAB: 57711/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO CG Nº 2021/15256

Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas

COMUNICADO CG Nº 2597/2021

PROCESSO CG Nº 2021/15256

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas Unidades a seguir descritas, que prestem as informações devidas junto à Central de Atos Notariais Paulista - CANP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave:



[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/119210

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas da

Comarca de Ipiranga/PR

COMUNICADO CG Nº 2598/2021

PROCESSO Nº 2021/119210 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas da Comarca de Ipiranga/PR acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma do vendedor João Geffer, inscrito no CPF: 805.***.***-04, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 04/08/2021, que tem por objeto o veículo FIAT/PALIO SPORTING 1.6, ano 2014, modelo 2014, placa AXE3R28, RENAVAM: 01000056543, e como comprador Cristiano Luis Gonçalves, inscrito no CPF: 024.***.**-01, tendo em vista que o suposto escrevente que praticou o ato não fazia parte do quadro de prepostos à época do ato e uso de selo método de impressão fora dos padrões adotados pela unidade. Ainda, o vendedor não possui ficha de assinatura arquivada na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65220

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Içara/SC

COMUNICADO CG Nº 2599/2021

PROCESSO Nº 2021/65220 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Içara/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6047562, A6047563, A6047574, A6047575, A6047576, A6047577, A6047583, A6047617, A6047626, A6047629, A6047642, A6047675, A6047677, A6047681, A6047683, A6047690, A6047691, A6047705, A6047706, A6047712, A6047713, A6047738, A6047746, A6047902, A6047934, A6047955 e A6047956.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65235

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC

COMUNICADO CG Nº 2600/2021

PROCESSO Nº 2021/65235 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A675154 e A675155.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65308

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC

COMUNICADO CG Nº 2601/2021

PROCESSO Nº 2021/65308 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6184567, A6184568, A6184569, A6184570, A6184571, A6184572, A6184573, A6185019, A6185226, A6185517, A6564302, A6564327, A6564344, A6564345, A6564440, A654441, A6564516, A6564519, A6564623, A6564686, A6564700, A6564763, A6564767, A6564769, A6564772, A6564774, A6564784, A6564853, A6564899, A6564900, A6565239, A6565240, A6565305, A6565314, A6565329, A6565234, A6565619, A6565620, A6565685, A6565686, A6565687, A6565688, A6565790, A6565970, A6987751, A6987840, A6987875, A6988029, A6988260, A6988261, A6988263, A6988266, A6988267, A6988268, A6988271, A6988272, A6988083, A6988084, A6988098, A6988102, A6988125, A6988507, A6988511, A6988672, A6988673 e A6988748.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65316

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC

COMUNICADO CG Nº 2602/2021

PROCESSO Nº 2021/65316 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Camboriú/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6754242 e A6912542.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/65340

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Ouro da Comarca de Capinzal/SC

COMUNICADO CG Nº 2603/2021

PROCESSO Nº 2021/65340 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz de Ouro da Comarca de Capinzal/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A7015763.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88322

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga da Comarca de Brasília/DF

COMUNICADO CG Nº 2604/2021

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Taguatinga da Comarca de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6560205, A6560219, A6560266, A6560267, A6560268, A6560408, A6560421, A6560480, A6560538, A6560548, A6560555 e A6560584.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2605/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 24º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5391804, A5391800 e A5391801.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2606/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR12226700146258, BR122267001462588, BR122267001462592, BR122267001462594, BR122267001462599, BR122267001462602, BR122267001462610 e BR122267001462611.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2607/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRAIA GRANDE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6404187.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2608/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1304949.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2609/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO SEBASTIÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5811562, A5811559, A5811560, A6977965, A6977964, A6977781, A6977771, A6977829, A6977848, A6977865, A6977863, A7556191, A7555957 e A7556249.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2610/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7529308 e A7529307.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2611/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - DIADEMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7013654.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2612/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CERQUEIRA CESAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5209172.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2613/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR115329001694013.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2614/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 115147 001463396, 001463401, 001463410, 001463423, 001463445, 001463457, 001463483 e 001463485.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2615/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TUPÃ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7591258 e A7591259.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2616/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TAUBATÉ - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5200388, A5200397, A5200412, A5200496 e BR113258 001690001.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2617/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7307488.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2618/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7398199.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2619/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI MIRIM - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: 17006371.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2620/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5218868, A5218736, A5218737 e A5218857.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2621/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6173717.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, exarou o seguinte despacho:

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108736-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108736-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lucia Aparecida Ghiraldi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a averbação do divórcio da parte requerente sem a necessidade da apresentação prévia de mandado judicial declarando que não houve a comunicação do imóvel herdado (fls. 39/40), bem como do óbito de seu ex-cônjuge, Benedito Irineu Ferreira da Luz (fls. 41/42). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SHIRLEY DAISY DE MELO KELLER (OAB 376885/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1108736-57.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Lucia Aparecida Ghiraldi

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Lúcia Aparecida Ghiraldi em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, requerendo averbação de seu divórcio e do falecimento do ex-cônjuge na matrícula n. 15.972 daquela serventia.

A parte requerente aduz que recebeu parte do imóvel como herança de seu pai, com gravação de cláusula de inalienabilidade; que, quando de seu divórcio de Benedito Irineu Ferreira da Luz, com o qual era casada sob o regime de comunhão universal de bens, restou claro que a parte ideal do imóvel tinha sido herdada apenas por ela, de modo que não houve partilha; que o Oficial nega-se a averbar o divórcio, sob a alegação de que o imóvel passou a integrar o patrimônio de Benedito após ter sido herdado por ela, diante do que deve ser partilhado no divórcio ou levado ao inventário dos bens deixados por ele, já que falecido; que a exigência afronta a súmula n. 49 do Supremo Tribunal Federal, vez que a gravação de inalienabilidade abarca a de incomunicabilidade; que foi providenciado inventário negativo diante da inexistência de bens deixados por Benedito, o que também não foi aceito para as averbações pretendidas.

Diante disso, requer averbação do seu divórcio e do óbito de seu ex-cônjuge.

Documentos vieram às fls. 04/26.

O Oficial manifestou-se às fls. 30/32, sustentando que a parte requerente recebeu 1/12 (um doze avos) da sua propriedade do imóvel indicado conforme formal de partilha expedido no inventário dos bens deixados por seu genitor, Luiz Ghiraldi (autos n. 000.05.091582-7), sendo que, naquela época, ela era casada sob o regime de comunhão universal de bens (casamento ocorrido antes da Lei n. 6.515/77 com Benedito Irineu Ferreira da Luz); que referido imóvel foi partilhado aos herdeiros com cláusula de inalienabilidade (Av.10/15.972); que deve-se distinguir doação (ou recebimento de herança por testamento) feita antes ou depois do casamento do donatário pelo regime de comunhão universal de bens; que, se o donatário é solteiro, a doação a ele com cláusula de inalienabilidade implica incomunicabilidade do bem conforme a súmula n. 49 do STF; que, se o donatário é casado pelo mesmo regime, como na hipótese, a situação é diferente, pois o doador (ou testador) já sabe desse fato e, em não querendo a comunicação

do bem, deve expressamente colocar como donatário (ou herdeiro) apenas a pessoa beneficiada, com imposição da cláusula da incomunicabilidade, além da inalienabilidade, não se aplicando, portanto, referida súmula; que a parte requerente juntou decisão judicial considerando a incomunicabilidade, porém sem a expressão usual "servindo como mandado". Diante disso, para a averbação do divórcio, é necessária a apresentação de mandado declarando que não houve a comunicação do bem, o que deve ser prenotado antes e separadamente do requerimento da averbação do divórcio.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 52/53).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à necessidade de mandado judicial com declaração de que não houve a comunicação do bem recebido pela parte requerente em virtude de testamento deixado por seu genitor, o qual dispõe apenas de cláusula expressa de inalienabilidade (Av.10/15.972), sendo que, no divórcio havido entre ela e Benedito Irineu Ferreira da Luz, noticiou-se a não constituição de patrimônio comum.

A exigência fundamenta-se na alegada inaplicabilidade da súmula n. 49 do STF ao caso concreto, uma vez que a requerente já era casada pelo regime de comunhão universal de bens quando foi beneficiada pelo testamento, pelo que o testador deveria ter instituído cláusula expressa de incomunicabilidade caso essa fosse sua vontade, o que não ocorreu.

Em que pesem as alegações do Oficial, o que se vê é que a súmula n. 49 do STF prescreve entendimento de que se inclui implicitamente, na cláusula de inalienabilidade de bens prevista por testador ou doador, a incomunicabilidade:

"Súmula 49/STF - A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens".

Como bem salientado pela parte requerente e pelo Ministério Público (fls. 02 e 53), o entendimento sumulado do STF é claro e não faz qualquer menção a situações excepcionais.

Ademais, o divórcio ocorrido entre a parte requerente e seu ex-cônjuge deu-se por homologação judicial a acordo havido entre eles, no qual se indicou expressamente a inexistência de patrimônio comum (fls. 12/16), o que corrobora a situação de incomunicabilidade do imóvel recebido por força do testamento.

Não bastasse isso, em ação de inventário negativo movida por herdeira de Benedito (autos n. 1023315-70.2019.8.26.0003), na qual todos os demais herdeiros encontravam-se representados, houve reconhecimento daquele juízo de que "o bem recebido por Lúcia, durante o matrimônio, não se comunicou com o seu então cônjuge, ora inventariado e, portanto, não há que se falar em partilha" (fls. 17/20).

A decisão transitada em julgado amparou-se na vigência da cláusula de inalienabilidade quando da dissolução do matrimônio e, justamente, na súmula n. 49 do STF, que representa o entendimento da matéria assentado naquela Corte.

Como se observa, a análise do testamento e das normas aplicáveis ao caso já ocorreu por ocasião da homologação do divórcio e da sucessão dos bens deixados pelo falecimento de Benedito.

Não incumbe a este juízo, portanto, dentro dos estreitos limites do âmbito administrativo, avaliar ou rever o mérito do julgado, notadamente quando se desconhecem os termos do testamento objeto da controvérsia.

Vale reiterar que o divórcio foi decretado com base em acordo do casal, com reconhecimento de que a disposição de vontade no testamento envolveu tanto a inalienabilidade quanto a incomunicabilidade do imóvel transmitido, e que as regras sucessórias aplicadas em razão do falecimento de Benedito já foram analisadas no âmbito da competência do juízo do inventário, com o devido processo legal, o que deve prevalecer.

Por fim, diante do acima fundamentado, não há qualquer óbice à averbação do óbito do ex-cônjuge da parte requerente na matrícula.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a averbação do divórcio da parte requerente sem a necessidade da apresentação prévia de mandado judicial declarando que não houve a comunicação do imóvel herdado (fls. 39/40), bem como do óbito de seu ex-cônjuge, Benedito Irineu Ferreira da Luz (fls. 41/42).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120355-81.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1120355-81.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Marco Aurelio Matos Fernandes - Vistos. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 -Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I -processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III -decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV -processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V -processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Neste caso, porém, a pretensão envolve a nomeação de administrador provisório de organização religiosa para que seja possível a realização de eleição de nova diretoria administrativa, sem qualquer discussão em torno de ato registral ou de conduta de oficial correicionado. Diante do exposto, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central com as cautelas de praxe, após o decurso do prazo para recurso. Intimem-se. - ADV: DANIEL DE ALBUQUERQUE (OAB 249237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108793-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108793-75.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Heloisa Helena Evangelista Andrade dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MILTON DE PAULA (OAB 20487/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1108793-75.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Heloisa Helena Evangelista Andrade dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Heloisa Helena Evangelista Andrade dos Santos, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de carta de sentença extraída da ação de arrolamento dos bens deixados por Luis Egídio Andrade (autos n. 038015-84.2013.8.26.0001), envolvendo o imóvel da matrícula n. 113.095 daquela serventia.

Informou o Oficial que a negativa é fundamentada no princípio da continuidade, uma vez que o imóvel está registrado em nome do Instituto Nacional do Seguro Social e a parte interessada não produziu contrato anterior que comprovasse a aquisição da propriedade.

Documentos vieram às fls. 03/92 e 94.

A parte suscitada se manifestou às fls. 95/97, sustentando que apresentou contrato particular que atesta a transferência de domínio, o qual tem força de escritura pública na forma da lei.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 100/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Ap. Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária.

O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme as normas e os princípios que regem a atividade registral, dentre eles o da continuidade registrária.

No caso específico, o que se vê é que a carta de sentença levada a registro foi constituída em ação de inventário na

qual partilhou-se a integralidade do imóvel de matrícula n. 113.095, o qual, entretanto, não está registrado em nome do autor da herança (fls. 45/56 e 91).

Nota-se, ainda, que a parte suscitada não possui contrato anterior a atestar a transferência da propriedade pelo INSS ao autor da herança: o documento de fls. 32/34, notadamente porque incompleto (sem assinaturas), não pode ser reconhecido como instrumento particular com força de escritura pública na forma da Lei n. 4.380/64.

Em consequência, não há como registrar o título em questão sem violação do princípio da continuidade registrária, o qual impõe perfeito encadeamento entre as informações inscritas e as que se pretendem inscrever, na forma dos artigos 195 e 237 da Lei n. 6.015/73:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro".

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro".

Neste contexto, não resta dúvida de que a exigência está bem justificada e subsiste, não sendo esta a via adequada para esclarecimento dos fatos, o que deve ser buscado junto ao juízo da partilha e/ou por outros meios adequados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113527-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1113527-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Gabriel Goes Boscolo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Gabriel Goes Boscolo e Carolina Goes Boscolo para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO LALLI NETO (OAB 315134/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1113527-69.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Suscitado: Gabriel Goes Boscolo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Gabriel Goes Boscolo e Carolina Goes Boscolo, após negativa de registro de escritura de doação dos imóveis das matrículas n. 30.814, 110.176 e 179.000 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada por constatar que o ITCMD foi recolhido com base no valor venal para fins de IPTU, que é de R\$ 1.147.348,00, quando deveria ser observado o valor venal de referência, que é de R\$ 1.741.647,00. Sustenta que, embora conheça a jurisprudência que autoriza o registro mediante comprovação do recolhimento do tributo calculado com base no valor venal para fins de IPTU, teme ser responsabilizado pelo fisco estadual que segue exigindo o recolhimento calculado com base no valor venal de referência.

Juntou documentos às fls. 05/81.

A parte suscitada se manifestou à fl. 82, reiterando as razões inicialmente apresentadas ao Oficial, copiadas às fls.11/19, nas quais sustenta não ser dele a atribuição de fiscalizar a correção do montante recolhido, o qual está de acordo com o artigo 9º, §1º, da Lei Estadual n. 10.705, sendo que o Decreto n. 55.002/09, que determina cálculo com base no valor venal de referência, padece de inconstitucionalidade por ferir o princípio da legalidade.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 86/89).

É o relatório.

Decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

Em que pese a cautela do Oficial, não há obstáculo real ao registro.

Afinal, houve recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU, sendo os três imóveis doados objeto de um único cadastro imobiliário, como demonstrado às fls. 40/46.

Não se desconhece que, para os registradores, vigora ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 289 da Lei n. 6.015/73; art.134, VI, do CTN e art. 30, XI, da Lei 8.935/1994).

Todavia, acerca desta matéria, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a fiscalização devida não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo (e não se houve correto recolhimento do valor, sendo tal atribuição exclusiva do ente fiscal, a não ser na hipótese de flagrante irregularidade ou irrazoabilidade do cálculo).

Nesse sentido, além do aresto indicado pelo Ministério Público, os seguintes julgados do E. Conselho Superior da Magistratura:

"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apelação Cível 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga).

"Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 996-6/6 CSMSP, j. 09.12.2008 - Rel. Ruy Camilo).

"Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel).

No caso, embora o valor informado na declaração do ITCMD tenha utilizado base diversa daquela exigida pela Fazenda Estadual, a tributação pelo valor venal para fins de IPTU não se mostra flagrantemente incorreta, sobretudo diante de

normativa expedida pelo ente fiscal (artigo 13, I, da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020), a qual determina a avaliação dos imóveis na declaração do ITCMD conforme o Capítulo IV da Lei n. 10.705/2000, cujo artigo 9º, §1º, por sua vez, prevê o valor venal na data da realização do ato como base de cálculo do imposto.

Eventual diferença em relação ao valor recolhido, portanto, deve ser discutida na via adequada, não podendo o registrador desqualificar o título apresentado para exigir complementação de recolhimento.

Da mesma forma, fica prejudicada a análise imediata da inconstitucionalidade do Decreto que regulamenta a base de cálculo do tributo devido às limitações de competência nesta via administrativa, notadamente pela ausência de participação do ente tributante no debate.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Gabriel Goes Boscolo e Carolina Goes Boscolo para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113858-51.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1113858-51.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Marília Aparecida de Aquino Capelli - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter apenas a exigência de recolhimento do ITCMD referente à instituição de usufruto, mas com observação sobre a necessidade de homologação, pela Fazenda Estadual, do recolhimento do ITCMD sobre a transmissão de propriedade. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SONIA MELLO FREIRE (OAB 73593/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1113858-51.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Marília Aparecida de Aquino Capelli

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marília Aparecida de

Aquino Capelli, após negativa de registro de formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Sérgio Capelli (autos n. 1026098-28.2019.8.26.0361), que tem por objeto a meação do imóvel da matrícula n. 67.875 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pelos seguintes óbices: 1º) falta de recolhimento do ITCMD sobre a instituição de usufruto do imóvel feita pelos herdeiros em favor da viúva, ora suscitada, cuja base de cálculo corresponde a 1/3 (um terço) do valor do bem conforme os artigos 2º e 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000; 2º) recolhimento do ITCMD sobre a transmissão utilizando-se como base de cálculo o valor venal do exercício de 2019 e não o valor venal de referência. Sustenta que, embora concorde com a tese da inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual n. 55.002/09 aventada pela parte suscitada, não pode ficar sujeito a eventual autuação por parte do fisco estadual. Juntou documentos às fls. 05/87.

A parte suscitada apresentou impugnação às fls. 88/96, sustentando, quanto ao primeiro óbice, que não há transmissão de propriedade no usufruto, razão pela qual inexistente fato gerador a viabilizar a incidência de ITCMD; que, conquanto o art. 31, parágrafo 3º, II, do Decreto Estadual n. 46.655/2000, estabeleça que o imposto deva ser recolhido por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, aludida norma é inconstitucional, pois viola o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como o art. 146 da Constituição Federal, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP; que, no que tange ao segundo óbice, correspondente ao ITCMD sobre a partilha, incabível a exigência de complementação, pois o art. 38 do CTN, que tem força de lei complementar, estabelece que a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, o que não pode ser suplantado pelo disposto no Decreto Estadual n. 55.002/09, que apenas indica que poderá ser adotado o valor venal de referência para apuração do ITCMD, mas sem imposição; que este entendimento acerca do ITCMD incidente sobre a transmissão está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP. Por fim, pleiteou pelos benefícios da prioridade de tramitação, juntando documentos às fls. 97/98.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial, com manutenção da exigência de recolhimento do ITCMD cabível na instituição do usufruto (fls. 101/105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da prioridade de tramitação à parte suscitada (fl. 98).

No mérito, a dúvida é procedente em parte. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"Registro Público - Atuação do Titular - Carta de Adjudicação - Dúvida Levantada - Crime de Desobediência - Improriedade Manifesta. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - Minas Gerais, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme as normas e os princípios

que regem a atividade registral, sendo que, para o exercício de tal mister, ele conta com ampla autonomia (artigo 28 da Lei n. 8.935/94).

Quanto às exigências feitas no caso, no que diz respeito ao ITCMD incidente sobre o usufruto, a Lei Estadual n. 10.705/2000, em seu art. 9º, § 2º, item 3, prevê que o imposto também deve ser recolhido sobre o valor correspondente a 1/3 do valor do bem (nossos destaques):

"Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

(...)

3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nuapropriedade".

Note-se que o item 4, do §2º, do mesmo artigo, também dispõe sobre o recolhimento do imposto na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

A previsão legal da incidência tributária na instituição do usufruto é corroborada pela jurisprudência, como se vê do aresto indicado pelo Ministério Público:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida inversa - Instrumento particular de instituição de usufruto vitalício - Bem imóvel de valor superior a 30 salários mínimos - Necessidade de formalização por meio de escritura pública - Inteligência do art. 108 do Código Civil - Impossibilidade de averbação de protesto contra alienação de bens decorrente de decisão proferida em sede administrativa - Incidência, outrossim, de ITCMD, sendo dever legal do Registrador fiscalizar o recolhimento de imposto vinculado ao negócio jurídico a ser registrado - Dúvida inversa procedente - Recurso não provido" (CSMSP - Apelação Cível: 1024108-77.2017.8.26.0100. São Paulo. Julgamento em 09/03/2018. Data DJ: 11/07/2018).

Vale ressaltar que a jurisprudência colacionada pela parte suscitada às fls. 90/91 não se aplica ao caso concreto, vez que os julgados relacionados dizem respeito à não incidência de ITCMD nas hipóteses de cancelamento de usufruto, com indicação do recolhimento tributário no momento da instituição.

No que se refere ao segundo óbice, como se sabe, vigora, para os registradores, ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 289 da Lei n. 6.015/73; art.134, VI, do CTN e art. 30, XI, da Lei 8.935/1994).

Em relação à matéria em debate no caso, há normativa expressa expedida pelo ente fiscal (artigo 12 da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020).

Conquanto a exigência, neste ponto, diga respeito à base de cálculo utilizada para o recolhimento, o que exacerba a atribuição do Oficial (E.CSM - Apel. Cível n. 0009480-97.2013.8.26.0114), o fato é que não se demonstrou homologação da Fazenda do Estado acerca do valor recolhido, o que é necessário para ingresso do título no fôlio real. Nem ao menos houve notícia acerca de eventual anuência do fisco.

A jurisprudência atual também reconhece como necessária a fiscalização relativa à homologação pelo ente fiscal na hipótese:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida julgada procedente - Carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual - Exigência consistente na apresentação da anuência da Fazenda do Estado com a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD - Carta de sentença que somente foi instruída com o protocolo da declaração do ITCMD e com as guias de recolhimento, o que impossibilita a análise da alegação de que foi adotada base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis transmitidos - Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível nº 1018134-43.2019.8.26.0309, Voto n. 31.176,

lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça Ricardo Anafe).

"Registro de Imóveis Formal de partilha Comprovação de pagamento do ITCMD Necessidade de apresentação de certidão de homologação pela Fazenda Óbice mantido Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível n. 0000534-79.2020, Voto n. 31.465, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça Ricardo Anafe).

Por fim, deve-se observar que eventual demora ou impedimento na homologação da declaração do ITCMD deve ser resolvida pela parte interessada administrativamente ou perante a via judicial competente, na medida em que, nesta seara administrativa, debate sobre a inconstitucionalidade ou legalidade da legislação tributária aplicável à hipótese é totalmente impertinente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter apenas a exigência de recolhimento do ITCMD referente à instituição de usufruto, mas com observação sobre a necessidade de homologação, pela Fazenda Estadual, do recolhimento do ITCMD sobre a transmissão de propriedade.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075326-08.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1075326-08.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - S.R.J.C. e outro - Vistos, Fls. 92/98: Defiro a habilitação, conquanto parte interessada, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Destarte, ausente manifestação e/ou requerimento, mormente considerado que a questão já restou analisada, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Int. - ADV: ALESSANDRA CELANI EJNISMAM (OAB 360510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
